



# CONGRESSO NACIONAL

MPV 303

00178

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|   |                                                                                                                                                                                                                        |           |                                                               |                      |
|---|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------------------------------------------------------------|----------------------|
| 2 | DATA<br>04/07/2006                                                                                                                                                                                                     | 3         | PROPOSIÇÃO<br>MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006 |                      |
| 4 | AUTOR<br>DEP. LUIZ CARLOS HAULY                                                                                                                                                                                        |           | 5                                                             | N. PRONTUÁRIO<br>454 |
| 6 | 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL |           |                                                               |                      |
| 0 | ARTIGO                                                                                                                                                                                                                 | PARÁGRAFO | INCISO                                                        | ALÍNEA               |

### EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 303 fica acrescida do seguinte artigo:

Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

.....  
XXVI – ao sistema de consórcios de bens móveis duráveis e imóveis.

### JUSTIFICATIVA

O sistema de consórcio está submetido aos mesmos rigores da fiscalização, normatização e controle pelo Banco Central do Brasil estabelecidos às instituições financeiras, entretanto, as alíquotas são diferentes, onerando demasiadamente o setor, que como o financeiro viabilizam crédito ao consumo, na medida em que ambos possibilitam aquisição de veículos, caminhões, imóveis, eletroeletrônicos e outros bens. Assim, é imprescindível a adoção da presente medida para resgatar a isonomia entre setores.

A título de exemplo, os Bancos e instituições financeiras têm uma carga de 4,65% (Cofins 4,0% + Pis de 0,65%), enquanto o sistema de consórcio tem uma carga amplamente superior, chegando a 9,25% (Cofins 7,6% + Pis de 1,65%).

Portanto a carga de PIS/COFINS para o consórcio é superior a 4,6% em relação ao sistema financeiro, ou com diferencial de 98,9% entre um setor e outro nas duas atividades atuando no mesmo mercado e geridas pelo Banco Central do Brasil, inviabilizando o setor de consórcios com esta alta carga.

ASSINA  
  
DEP. LUIZ CARLOS HAULY

